



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004748/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.592 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUI ALFREDO CACHOEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-31.037 proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 35), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a glosa da despesa médica no valor de R\$20.000,00, deduzida pelo contribuinte em sua DIRPF/2004, ano-calendário de 2003, relacionada ao psicólogo Fabiano Araújo Karpstein, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em seu apelo ao CARF o recorrente faz uma breve exposição dos fatos, para no mérito considerar indevida a glosa efetuada pela fiscalização, em face da legislação tributária que rege a matéria e dos elementos de prova apresentados. Transcreve jurisprudência administrativa para robustecer a sua tese.

E o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O recorrente defende que os recibos apresentados comprovam suficientemente seu direito à dedução em questão. Contudo, verifica-se que os elementos de prova nos autos dão suporte à glosa efetuada pela fiscalização. Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a tem interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

A decisão de primeiro grau expressamente manifestou o mesmo entendimento da fiscalização, quanto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços prestados, conforme se constata pela leitura do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 36/37), cujos fundamentos adoto como razões de decidir (especialmente no que se refere aos saques em dinheiro na conta do Banco do Brasil). Esperava-se, por isso, que o contribuinte apresentasse juntamente com o recurso voluntário elementos de prova que evidenciassem a efetiva prestação dos serviços.

Nos termos do artigo 219 do Código Civil vigente, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Ou seja, a presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. Portanto, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova relacionado ao efetivo pagamento (cheques, depósitos, transferências etc) ou à prestação dos serviços (laudos médicos, receituário, exames, etc).

Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina

abalizada de Washington de Barros Monteiro: *"Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato"*. (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. Diferentemente do que aduz o recorrente, a análise das instâncias de julgamento não objetiva dar nova interpretação aos fatos ou cercear o direito de defesa, até porque eles estão alinhados à descrição dos fatos no lançamento. Não se tratam de exigências ilegais ou descabidas, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus próprios fundamentos (fl. 08) permanece incólume.

De fato, nenhum elemento de prova adicional foi apresentado em relação aos pagamentos efetuados ao psicólogo Fabiano Araújo Karpstein, que no ano-calendário de 2003 alcançou o montante de R\$20.000,00. Verifica-se na análise conjunta deste processo com os de nºs 10980.004745/2008-71 e 10980.004746/2008-15, julgados nesta mesma sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, que no período de três anos o contribuinte pagou ao mesmo profissional o montante de R\$54.000,00, apesar de possuir plano de saúde. Não há prova de que tenha pleiteado reembolso, como é comum no caso de se utilizar do serviço de um profissional não credenciado pelo plano. Todos os pagamentos são sempre efetuados em espécie e não há nenhuma prova adicional para comprovar as despesas glosadas, que não seria tão difícil pois o próprio recorrente afirma "que sofre de síndrome do pânico, sendo obrigado a tomar medicamento tarja preta para amenizar as mazelas". Um laudo médico e exames diagnóstico seriam de boa valia para ajudar no convencimento do julgador.

Em que pese a jurisprudência colacionada no recurso em tela, filio-me aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos. Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

Processo nº 10980.004748/2008-12
Acórdão n.º **2101-001.592**

S2-C1T1
Fl. 3

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos